



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 198/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/12/2012 (210ª DUCENTÉSIMA SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1777/2012 AI N° 2/201204322

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. Autuação baseada na inexistência de documentação fiscal que acobertaria a operação de remessa, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Decisão pela Procedência do Auto de Infração proferida pela 1ª Instância.

2. Constatação, *prima facie*, da inexistência da documentação fiscal que traria os elementos mercantis hábeis a constatação do destaque do ICMS, de modo que a condenação do contribuinte se impõe.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o sedex PB870322066/070BR constatamos a presença de 02 volumes contendo 10 tablet's e 05 aparelhos de

celular no valor de R\$ 4.792,18 sem a devida NF por esse motivo lavramos o presente A. I de acordo com o Parecer 34/99 da PGE e NE 07/99 da SEFAZ/CE.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta em sua impugnação, fls.13 a 17, basicamente os seguintes argumentos:

- ✓ Que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal inerente à própria União.
- ✓ Que o transporte de objetos de correspondência constitui Serviço Postal e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Dec - Lei 509/69.
- ✓ Que o serviço postal, um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS.
- ✓ Que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais.
- ✓ Que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador. Que o serviço postal é uma atividade específica da União.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com a penalidade prevista no art.123, III, “a” da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.

Às fls.27 a 33 a empresa ingressa com Recurso Voluntário com os mesmos argumentos da impugnação.

Através de Parecer de N°609/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no Centro Operacional da ECT, tendo como Base de Cálculo o valor de R\$4.792,18 (Quatro mil setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

De plano, temos a ressaltar que os argumentos da recorrente, em tese, não poderão prosperar. Assim, é que trazemos a baila por ser demais oportuno o Parecer de Nº34/99 da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da lavra do Procurador - Matheus Viana Neto, que de forma proficiente e elucidativa, veio solucionar de vez a questão, onde transcreveremos *ipsis litteris* alguns trechos. Vejamos:

EMENTA: "Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende à imunidade recíproca indicada no art.150,VI,a e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

(...) E Conclui:

- a) A competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art.150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;
- b) O monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art.150, VI, a da Constituição Federal;
- c) Ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive

- tributários, aplicáveis aos empreendimentos provados semelhantes, exceto quanto aos serviços postal stricto;
- d) Constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;
 - e) Aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento do fato imponible e não adimplido pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.

Aos correios, portanto, é atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS facilmente constatada através dos arts.128/138 do CTN, art.5º da Lei Complementar 87/96 e art.16, II, "c" da Lei n.º 12.670/96.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasionaria a consequente atribuição da ECT como responsável tributário.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Portanto, é forçoso concluir que estamos diante da existência de total suporte fático-jurídico para a imputação da responsabilidade tributária à empresa pública federal ora recorrente.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, no mérito, seja negado provimento ao recurso em concordância com o Julgamento da 1ª instância e do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

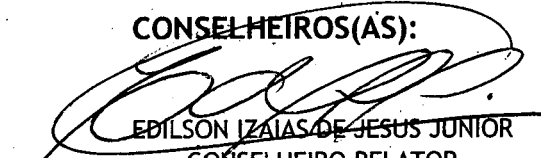
RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, em concordância ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de *Março* de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAÍAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

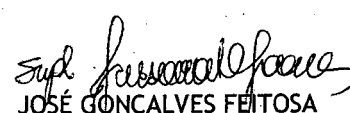

MARCUS AURÉLIO BINDA DE QUEIROZ
CONSELHEIRO

ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA


JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO